



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 425 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2564/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/373917/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NACIONAL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. IRREGULARIDADE NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. O agente do fisco, por ocasião da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, violou dispositivo da legislação tributária ao estabelecer um prazo inferior ao previsto para a entrega da documentação fiscal/contábil pelo contribuinte fiscalizado. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do fisco, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial provido.

**RELATÓRIO:**

Diz o agente do fisco na inicial do presente processo que após o exame dos livros e documentos fiscais da empresa supra, constatou a escrituração no Registro de Inventário de Mercadorias em 31.12.93 de 2.800 COLARINHOS no valor original de CR\$ 13.720.000,00 (Treze milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros reais ) sem a devida entrada da mesma mercadoria em 1993, proporcionando a entrada em janeiro de 1994 sem origem legal.

O agente atuante indicou como infringidos os arts. 1º, 17, 21, 101, 120, 765, 766, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a", todos do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 a 10 dos autos, constam o Termo de Notificação, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares ratificando o feito fiscal, a Ordem de Serviço nº 9602057, cópia do Inventário das mercadorias existentes em 31.12.93 e consulta cadastral dos sócios ou responsáveis da empresa atuada.

A autuada, tempestivamente, comparece aos autos pedindo a improcedência da ação fiscal, argumentando que em virtude da mudança do padrão monetário do País, ocorrida em julho de 1993, verificaram-se alguns equívocos de escrituração no inventário de 1993 concernentes ao preço unitário da mercadoria questionada. Quanto à acusação de omissão de entradas de 2.800 COLARINHOS, anexa cópias de notas fiscais de aquisição totalizando 4.900 unidades, portanto, bem mais do que quantidade reclamada no AI.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que as notas fiscais juntadas aos autos pela defendente têm o condão de ilidir a acusação fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 256//99, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 27 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa a peça inicial do presente sobre acusação de que a empresa autuada teria escriturado no Registro de Inventário de Mercadorias em 31.12.93, 2.800 colarinhos, sem a devida entrada no exercício de 1993, proporcionando uma entrada irregular em janeiro de 1994.

Entretanto, da análise das peças constitutivas do presente processo constata-se que a presente ação fiscal foi executada em desacordo com os dispositivos legais que regem a matéria, conduzindo-a à nulidade absoluta, conforme se verá adiante:

Inicialmente, verifica-se que o agente do fisco fora designado através da Ordem de Serviço nº 96.02057 para a execução de fiscalização em profundidade, a qual não comportava a lavratura do Termo de Notificação. Ressalte-se, que de acordo com a legislação tributária, a presente ação fiscal enquadra-se entre aquelas hipóteses que se iniciam com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Oportuno registrar, que o agente do fisco lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 123469, no qual fez constar que o contribuinte deveria apresentar toda documentação fiscal/contábil necessária aos trabalhos de fiscalização no mesmo dia da lavratura do referido termo.

Nesse contexto, convém trazer à lume o que preceitua o art. 726, inciso V, do Dec. nº 21.219/91, sobre esta matéria: “ **a solicitação dos livros e documentos necessários à ação fiscal, seguido da prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias** ”.

Assim, constata-se sem nenhum esforço que o agente do fisco deixou de observar o disposto no comando legal acima transcrito ao conceder um prazo inferior para o contribuinte entregar a aludida documentação fiscal/contábil.

Importante ressaltar, que os prazos definidos em lei são peremptórios, não podendo ser prorrogados ou reduzidos sem que haja previsão legal. Logo, a redução do prazo acima mencionado, independentemente, de ter havido prejuízo ou não para a parte, constituiu violação à legislação vigente.

Não custa enfatizar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, razão pela qual há de se reconhecer a existência de vício formal no procedimento fiscal, resultando na nulidade absoluta do feito fiscal, face ao impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“ Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, a fim de que a decisão absolutória de 1ª Instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade do processo, de acordo com a manifestação do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado durante a sessão de julgamento.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NACIONAL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, para decidir pela nulidade do feito fiscal, face o impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a ilustre Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

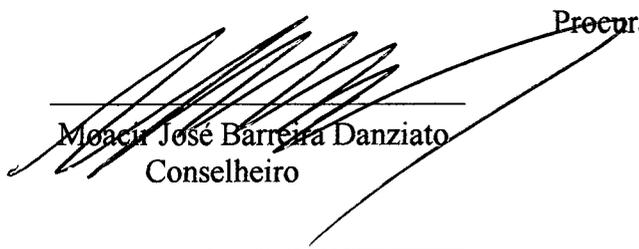
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13/07/99.



\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente

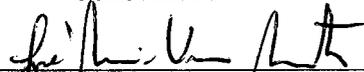


\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

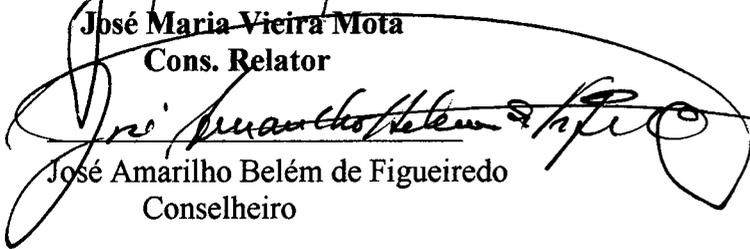


\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

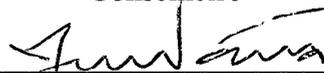


\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

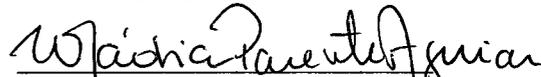


\_\_\_\_\_  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

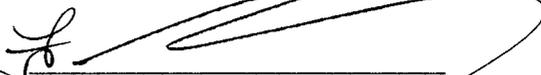
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro